



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 659.1. Na ocasião, restou determinada a expedição de edital com a publicação da relação de credores, conferindo o prazo de 20 (vinte) dias para estes apresentarem suas habilitações ou divergências sobre os créditos relacionados; a avaliação, alienação e guarda dos bens móveis e imóveis de propriedade da Insolvente, com a nomeação do Avaliador, Depositário e Leiloeiro, Sr. Hércio Kronberg, bem como sua intimação para trazer aos autos minuta de edital da alienação dos bens, no formato sugerido pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

À seq. 655.1, o Sr. Leiloeiro informou o seu aceite quanto aos encargos de avaliador e leiloeiro, bem como se manifestou sobre as determinações exaradas.

À seq. 666.1, o Ministério Público requereu esclarecimentos por parte do Administrador Judicial, acerca da notícia levada à Promotoria quanto a remoção de bens da Insolvente; a intimação do Estado para se manifestar sobre os bens constantes do Convênio nº 112/2014, firmado entre a Insolvente e o Estado do Paraná (seq. 205), bem como a intimação do Sr. Hércio para que informe se também aceita o encargo de depositário, tendo em vista que manifestou seu aceite quanto aos encargos de avaliador e leiloeiro.

À seq. 668.1, o Sr. Administrador Judicial informou que promoverá a inclusão do crédito da CEF no Quadro Geral de Credores; apresentou ciência quanto a manifestação do Sr. Hércio, em relação ao aceite de encargo; concordou com o parecer do Ministério Público acerca da intimação do Sr. Hércio para informar se aceita o encargo de depositário e prestou esclarecimentos quanto aos bens removidos da Insolvente, informando que se tratavam de equipamentos emprestados do médico Dr. Paulo Sabrini, motivo pelo qual requereu a retificação da relação dos bens da Insolvente de seq. 638.2, para que sejam excluídos os bens de terceiro já restituídos. Juntou documentos.

Em manifestação de seq. 676.1, o Sr. Leiloeiro apresentou laudo de avaliação (seq. 676.2), no valor total de R\$ 8.716.000,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil reais), correspondentes ao imóvel (terreno e benfeitorias), móveis e equipamentos; informou que os bens indicados pelo Sr. Administrador Judicial, que teriam sido devolvidos ao médico Dr. Paulo Sabrini, não se encontram na relação de arrecadação e da avaliação; apresentou listagem dos bens avaliados; requereu a dilação de prazo para a juntada da minuta do edital de leilão, com as sugestões de seq. 647 e 654; sugeriu que os bens móveis e imóveis avaliados sejam ofertados em lote único e sugeriu as datas de 17 e 24/06/2019 para a realização do leilão.

À seq. 679.1, o Sr. Administrador Judicial apresentou ciência da avaliação apresentada, concordando com as datas sugeridas pelo Leiloeiro, bem como opinou pela realização de lances orais, na forma do art. 142, I, da Lei nº 11.101/05 e pela intimação do Sr. Hércio para informar se aceita o encargo de Depositário.

Em decisório de seq. 680.1, restou determinada a intimação do Estado para se manifestar acerca dos bens constantes no Convênio indicado pelo parquet à seq. 666.1; determinada a intimação do Sr. Hércio para se



manifestar acerca da aceitação integral do encargo a ele outorgado; conceder prazo suplementar para apresentação da minuta do edital de alienação dos bens pelo Sr. Leiloeiro e a abertura de vista ao Ministério Público, em razão da manifestação do Administrador Judicial de seq. 668.1 e lado de seq. 676.2.

O Ministério Público manifestou ciência da justificativa de seq. 668.1 e não se opôs às datas sugeridas para o Leilão, conforme cota de seq. 690.1.

À seq. 701.1, o Sr. Leiloeiro informou que aceita o encargo de depositário dos bens, requerendo autorização para a contratação de segurança vinte e quatro horas para o local até a entrega de bens ao futuro arrematante, com reembolso de custos ao Leiloeiro, bem como informou a juntada da minuta do edital de leilão à seq. 701.2, na qual foram contempladas as sugestões apresentadas anteriormente.

Em manifestação de seq. 703.1, o Sr. Leiloeiro sugeriu novas datas para realização do Leilão (05 e 31/07/2019) e apresentou minuta de edital atualizada.

À seq. 705.1, este Juízo determinou a reiteração da intimação do Estado para se manifestar na forma anteriormente determinada, a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quando aos petítórios do Leiloeiro e posterior abertura de vista ao Ministério Público.

À seq. 710.1, o Sr. Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido de contratação de segurança, sugeriu novas datas para o edital e pugnou pela sua publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

À seq. 711.1, o credor MAIKON BACETO requereu sua habilitação nos autos e intimação do Administrador Judicial para sua inclusão no rol de credores.

Em cota de seq. 713.1, o membro do parquet requereu que seja aguardada a manifestação do Estado quanto aos bens do Convênio, recomendou a observância de critério relativo à prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), bem como não se opôs à contratação de segurança privada, desde que seja custeada pelo Leiloeiro, dentro da remuneração que perceber como depositário.

À seq. 715, a credora VERDERE OFTALMOLOGIA requereu a habilitação de seu crédito. Juntou documentos.

À seq. 717.1, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública (CAOP Saúde), com a finalidade de realização de consulta acerca da legalidade, adequação e pertinência da minuta de edital apresentada à seq. 703.1/703.2.

Em manifestação de seq. 720.1, o Estado do Paraná requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

À seq. 739.1, os credores GERSON GASPAR, LEANDRO APARECIDO e MARIA VIERIRA pugnaram pela habilitação no feito e pagamento do crédito trabalhista existente. Juntaram documentos.

À seq. 743.1, restou autorizada a contratação de segurança privada para a Insolvente, a ser custeada pelo Leiloeiro, dentro da remuneração que perceber como depositário dos bens; determinada a prorrogação do leilão anteriormente designado, para possibilitar a manifestação do Estado, o cumprimento das questões pendentes e a observância do prazo para publicação do edital; concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do ente estadual; determinada a expedição de ofício ao CAOP SAÚDE, na forma requerida pelo parquet; determinada a intimação do Sr. Administrador e do Sr. Leiloeiro para se manifestar sobre a cota ministerial de seq. 713.1; determinada a intimação do Sr. Administrador para inclusão do crédito de seq. 711.1 (Maikon); não conhecido dos pedidos de seqs. 715 (Verdere) e 739 (Gerson, Leandro e Maria), ante a inobservância do procedimento correto e, por fim, determinada posterior intimação do Administrador Judicial e do Leiloeiro, bem como abertura de vista ao Ministério Público, após o decurso de prazo para manifestação do Estado e resposta do CAOP.

Ofício ao CAOP expedido à seq. 761.1.

À seq. 762.1, o Estado do Paraná se manifestou, juntando aos autos a lista de bens adquiridos no âmbito do Convênio nº 112/2014.



À seq. 792.1, o Sr. Administrador Judicial se manifestou sobre os pedidos de seqs. 739, informando que Gerson e Leandro já possuem crédito trabalhista habilitado no quadro geral de credores, bem como pugnando pela intimação dos credores para formular eventuais pedidos em apartado, caso queiram se insurgir sobre os valores já habilitados. Já em petição de seq. 793.1, não se opôs a inclusão de previsão de que o arrematante preste anualmente serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), bem como se manifestou ciência quanto a petição de seq. 711.1, requerendo sua inclusão no quadro geral de credores.

À seq. 800.1, o Sr. Leiloeiro requereu sua intimação para sugestão de novas datas, adequando a minuta de edital à eventuais novas determinações; a expedição de termo de compromisso de depositário, bem como o reembolso de valores relativos à contratação de segurança ou fixação de remuneração para o exercício de depositário, com proposta de valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O ofício direcionado ao CAOP foi reiterado à seq. 804 e respondido à seq. 808.1, ocasião em que o referido Centro informou que foi instaurado procedimento administrativo para análise da matéria.

Em manifestação de seq. 811.1, o Estado do Paraná apresentou ratificação da manifestação de seq. 762.1.

À seq. 814.1, o Ministério Público juntou parecer exarado pelo CAOP-SAÚDE e sobre ele se manifestou, entendendo por desnecessária as diligências requeridas nos itens "a" e "b", bem como de remessa dos autos ao CAOP CÍVEL e Terceiro Setor. No mais, pugnou pela nova intimação do Estado para se manifestar acerca da destinação dos bens elencados e objeto do Convênio nº 112/2014, bem como pela observância, por parte do Leiloeiro, das sugestões elencadas no item "c" do ofício do CAOP Saúde, acerca da inclusão de cláusula relativa à inscrição dos arrematantes no CNES, com prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para comprovação de sua certificação, ao fim de garantir o atendimento da prestação de serviços ao SUS. Apresentou documentos.

Resposta do ofício do CAOP à seq. 817.

À seq. 823, o Sr. Leiloeiro apresentou nova minuta de edital, já contempladas as sugestões contidas no parecer do Ministério Público, sugerindo novas datas para realização do Leilão (09/12/2019 e 16/12/2019).

À seq. 830.1, o Sr. Administrador Judicial não apresentou oposição ao parecer do Ministério Público de seq. 814. Já em petição de seq. 831, opinou pela imediata designação de leilão, nas datas sugeridas pelo Leiloeiro.

À seq. 835.1, o Estado do Paraná informou que possui interesse nos bens objeto do Convênio, nos termos da manifestação do órgão técnico, os quais seriam destinados a outros estabelecimentos de saúde pertencentes ao Estado, motivo pelo qual requereu que estes não sejam levados à leilão, bem como seja concedido prazo para a definição administrativa por parte da Secretaria de Saúde dos locais para onde estes devem ser encaminhados. Juntou documento.

À seq. 838.1, o Ministério Público requereu a intimação do Sr. Administrador Judicial, em razão da manifestação do Estado, pedido acolhido à seq. 841.1.

À seq. 843.1, o advogado dos credores Lavina, Johny, Nelson e Joelcio informaram contas bancárias para pagamento dos créditos.

À seq. 845, o credor Luiz Bomfim requereu a inclusão do seu crédito, juntando documentos.

À seq. 846.1, o Sr. Administrador Judicial se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Estado do Paraná, em razão de não ter restado comprovada a rescisão do contrato e as causas de retomada dos bens, os quais deveriam ser mantidos com a Insolvente.

À seq. 849.1, o Ministério Público requereu a intimação do Estado do Paraná, em razão da manifestação do Administrador no sentido de que os bens em questão devem permanecer com o tomador, conforme termos do Convênio firmado.

À seq. 852.1, este Juízo determinou a intimação do administrador judicial quanto ao petição de seq. 843.1, não



conheceu do pedido de seq. 845.1, determinou a intimação do Estado do Paraná na forma requerida pelo parquet, com posterior abertura de vista ao ente ministerial.

À seq. 859.1, a União Federal requereu sua habilitação nos autos na qualidade de terceira interessada.

À seq. 864.1, o Sr. Administrador Judicial informou que tomou ciência quanto ao pedido de seq. 852.1, bem como requereu a redesignação do leilão dos bens, com a intimação do Leiloeiro par indicação de novas datas.

À seq. 865.1, o Estado do Paraná requereu prazo de 15 (quinze) dias para realização de visita in loco pela equipe técnica do Patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde, para elaboração de um inventário, com quantificação e qualificação dos bens em seu estado atual, ao fim de possibilitar a avaliação da conveniência de manter os bens em questão para uso do arrematante do Hospital.

À seq. 868.1, o Ministério Público entendeu que o pedido formulado pelo Estado é meramente protelatório, motivo pelo qual opinou pelo deferimento parcial de 5 (cinco) dias para manifestação do ente estadual, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de leilão.

À seq. 870.1, o Sr. Administrador Judicial apresentou manifestação sobre o Convênio do Estado, requerendo o indeferimento do pedido do ente estadual, com a imediata decisão acerca da manutenção dos bens do Termo de Convênio com a Insolvente, bem como intimação do Leiloeiro para indicar novas datas, ao fim de possibilitar a designação do leilão. Ainda, informou fatos ocorridos na sede da Insolvente, requerendo comunicação da Polícia Militar para patrulhamento da área nos dias que se realizaria a Festa da Uva (05/02/2020 a 09/02/2020). Juntou novos documentos para embasar seu pedido.

À seq. 872.1, o INSTITUTO SALVA SAÚDE se habilitou no feito e apresentou proposta para aquisição da Insolvente, no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

À seq. 873.1, ENIO TEIXEIRA MOLINA FILHO formulou proposta para aquisição da insolvente, pelo montante de R\$ 8.716.000,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil reais).

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

2)- Anotações necessárias quanto a habilitação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL na qualidade de terceira interessada, conforme petitório de seq. 859.1. Ressalto, outrossim, que eventual habilitação de crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

3)- Tendo em vista o relatado pelo Sr. Administrador Judicial, DEFIRO parcialmente o pedido formulado à seq. 870. Por conseguinte, expeça-se ofício à Polícia Militar de Colombo, solicitando o monitoramento constante da área em questão, ao fim de assegurar a integridade e segurança dos bens e do imóvel da Insolvente.

No entanto, resta prejudicado o pedido de patrulhamento do referido imóvel, vez que a “Festa da Uva” se encerrou no dia 09/02/2020.

4)- No mais, ACOLHO o edital de leilão apresentado pelo Sr. Leiloeiro à seq. 823.2, eis que nele já foram contempladas as sugestões apresentadas nos autos pelo Ministério Público e pelo Sr. Administrador Judicial.

No entanto, resta pendente a sua complementação com as informações sobre o quadro de credores, avaliação dos bens da insolvente e novas datas de leilão, visto que a Relação de Credores apresentada nos autos data de 28/02/2019 (seq. 647.2) e o Laudo de Avaliação dos bens da Insolvente data de 22/04/2019 (seq. 676.2), estando, portanto, desatualizados.

5)- Isso posto, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial e do Sr. Leiloeiro para que, em ato conjunto, no prazo comum de 15 (quinze) dias, promovam a atualização da avaliação dos bens da Insolvente e



apresentem a relação atualizada de credores, observada a respectiva incumbência de cada parte, devendo, ao final, ser apresentada a minuta do edital de seq. 823.2 de forma atualizada, contemplando e avaliação dos bens e o quadro de credores, bem como com novas datas sugeridas para a realização do leilão.

Ressalto que a minuta do edital atualizada deverá, após verificação pelo Juízo, ser publicada com prazo de 20 (vinte) dias, para que, além de ser respeitado o prazo previsto no artigo 887, §1º, do CPC/15, seja conferido aos credores a possibilidade de apresentação, ao administrador judicial, de suas habilitações ou divergências quanto aos créditos realizados, ao fim de conferir cumprimento ao disposto no artigo 768 do CPC/73 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em relação ao quadro atualizado de credores.

Consigno, ainda, que, embora tenha sido determinada tal diligência anteriormente, até o momento, não houve a expedição do edital relativo à relação de credores, motivo pelo qual se faz necessária a sua reiteração, na forma supra.

6)- Por fim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado à seq. 865.1 e, por conseguinte, concedo o mesmo prazo da diligência supra (item "5") para que o Estado realize visita pela equipe técnica no local da Insolvente para verificação dos bens em questão, ao fim de se evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, no caso de haver interesse de propositura de demanda autônoma.

Nesse ponto, desde logo consigno que, no âmbito da Insolvência Civil, não é possível a discussão acerca da propriedade dos bens adquiridos com os recursos do Convênio de nº 112/2014, firmado pela Insolvente com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde (seq. 205.2/205.3). A uma, porque a cláusula sexta prevê, de forma expressa, que os bens adquiridos ficariam com o tomador do recurso, ao estabelecer que "após o encerramento da vigência do presente Convênio, os equipamentos e materiais permanentes permanecerão com o tomador e deverão ser utilizados durante a vida útil dos mesmos para a consecução de ações e serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde, segundo os princípios da universalidade e gratuidade, sob pena de restituição à concedente", devendo, por consequência, a Insolvente permanecer com os referidos bens, em especial considerando que o futuro arrematante será obrigado a destinar 60% (sessenta por cento) dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, conforme cláusula 7.4 da minuta de edital de seq. 823.2, já aprovado pelo Juízo, garantindo a continuidade do atendimento à comunidade, através da utilização dos referidos bens, conforme determinação constante no Convênio. Saliente-se, ainda, que, embora o Convênio tenha sido assinado em 30/12/2014 e possua prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, considerando eventuais prorrogações por aditivos (cláusula quinta, parágrafo segundo), até o momento, não consta nos autos qualquer documento ou requerimento, por parte do Estado do Paraná, acerca de encerramento ou rescisão do referido contrato, conforme prevê sua cláusula sétima, ou mesmo de devolução dos bens objeto do Convênio, motivo pelo qual reputo que não restou comprovada a rescisão do contrato ou alguma das causas de retomada dos bens, sendo certo que os bens devem continuar a servir a comunidade; a duas, porque nos autos de Insolvência Civil não cabe discussão acerca de legalidade ou validade de cláusula contratual, o que deve ser objeto de eventual demanda autônoma; e, por fim, porque, por se tratar de litígio que envolve o ESTADO DO PARANÁ, este Juízo sequer possuiria competência para analisar eventual pedido de discussão contratual ou de propriedade dos bens, já que a competência para tal matéria estaria afeta à Vara da Fazenda Pública, conforme dispõem os artigos 117-A c.c. 5º, ambos da Resolução nº 93/2013 do eg. TJPR.

7)-Em relação aos pedidos de seqs. 872 e 874, não merecem conhecimento, vez que, ao interesse público e objetivando o pagamento do maior número de credores possível, por ora, a realização de leilão se revela medida mais vantajosa para possibilitar o encerramento desta Insolvência Civil.

8)-Cumpridas todas as diligências supra e superados todos os prazos concedidos nesta decisão, abra-se vista ao Ministério Público.

9)- Por fim, cumpridas as diligências supra, voltem no agrupador de DECISÃO DE URGÊNCIA para análise do edital mencionado no item "5".

10)- Intimem-se.

11)- Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Leiloeiro.



12)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

